

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Em complemento ao em lançado relatório do Ministro MARCO AURÉLIO, anoto que o caso trata de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, ABJD, em que a mesma se insurge contra a " *prática de crime de ódio e apologia a ditaduras, manifestações em redes sociais e nas ruas pedindo fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, agredindo a honra de pessoas e autoridades públicas* ". Em sua petição inicial, a Requerente discorre genericamente sobre liberdade de expressão e discurso do ódio, sobre atos que ameaçariam a democracia brasileira, como as manifestações em prol de intervenção militar, interrupção no funcionamento do Congresso Nacional e dessa CORTE, entre outras situações.

A entidade formulou pedido cautelar para a (a) imediata retirada dos manifestantes que se encontram na Praça dos Três Poderes em frente ao Supremo Tribunal Federal, autointitulados "300"; (b) determinação às redes sociais (*Facebook, Twitter e Instagram*) para bloqueio de contas quando houver a prática de discurso de ódio contra pessoas e instituições e/ou com conteúdos que defendam a quebra da institucionalidade democrática e estímulo à violência; (c) ilegalidade de atos que defendam a *quebra da institucionalidade democrática* ou estimulem a violência contra instituições ou autoridades. Formula um pedido final para que " *sejam coibidas manifestações nas redes sociais e nas ruas do país que possuam como "bandeiras" o discurso de ódio, de instigação de crime e violência contra pessoas, autoridades e coletivos, de discriminação racial, de gênero, de religião, de opção política ou de orientação sexual, ou que atentem contra os poderes constituídos e a democracia* ".

O Ministro Relator extinguiu a ADPF por ausência de cabimento, entendendo ausente questionamento a ato do Poder Público, bem como inobservado o requisito da subsidiariedade. Iniciado o julgamento virtual do Agravo Regimental interposto contra essa decisão, votou o Ministro MARCO AURÉLIO pelo desprovimento do recurso, conforme a seguinte sugestão de ementa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL ATO DO PODER PÚBLICO INEXISTÊNCIA INADEQUAÇÃO. É imprópria arguição de descumprimento de

preceito fundamental ausente ato do Poder Público cujos efeitos impliquem violação atual a dispositivo nuclear da Constituição Federal artigo 1º da Lei nº 9.882/1998.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL SUBSIDIARIEDADE INADEQUAÇÃO. Ante a natureza excepcional da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o cabimento pressupõe a inexistência de outro meio judicial para afastar lesão decorrente de ato do Poder Público artigo 4º, § 1º da Lei nº 9.882/1998.

Pedi vista do caso, para melhor exame da matéria.

É o relatório.

Em que pese a seriedade dos fatos retratados na petição inicial, ACOMPANHO o eminente Ministro Relator no tocante à ausência de ato do Poder Público a justificar, na espécie, o cabimento de ADPF.

Como se sabe, caberá, preventivamente, ADPF perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de se evitar lesões a princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, ou, repressivamente, para repará-las, quando causadas pela conduta comissiva ou omissiva de qualquer dos poderes públicos.

Nessa hipótese, o nosso ordenamento jurídico foi menos generoso que o argentino, pois somente possibilita a arguição quando se pretenda evitar ou cessar lesão, decorrente de ato praticado pelo Poder Público, a preceito fundamental previsto na Constituição, diferentemente do direito de Amparo argentino, que é admissível contra toda ação ou omissão de autoridades públicas ou de particulares, que de forma atual ou iminente, lesionem, restrinjam, alterem ou ameacem, com arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, direitos e garantias reconhecidos pela Constituição, pelos tratados e leis.

Bem se vê, portanto, que os fatos suscitados pela Requerente não estão ao amparo do conhecimento da CORTE em sede de Jurisdição Constitucional, uma vez que não se caracterizam como atos do Poder Público. Ao contrário, segundo alega a própria Requerente, seriam atos de particulares, em grupo ou individualmente, que atentariam contra o regular exercício de competências constitucionais e legais de órgãos e autoridades públicas.

Nem por isso, no entanto, atos dessa natureza estarão isentos de controle e repressão pelas instâncias ordinárias de responsabilização cível e criminal, pelos órgãos de segurança pública, em caráter preventivo e repressivo, como também pelo Ministério Público e Poder Judiciário.

No que toca à competência constitucional desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, convém realçar que os Inquéritos 4.781 e 4.828, sob minha relatoria, averiguam a responsabilidade penal, respectivamente, pela divulgação de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações destinadas a atingir a honorabilidade e a segurança da CORTE, e pela prática de atos antidemocráticos, descritos pelo Procurador-Geral da República como “ *ações contra a ordem constitucional e o Estado Democrático e provocação das Forças Armadas ao descumprimento de sua missão constitucional* ”.

Em vista do exposto, ACOMPANHO o Ministro Relator e NEGÓCIO ao Agravado. PROVIDIMENTO ao Agravo Regimental.

É o voto.

Plenário Virtual - minuta de voto